



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE GARANTIA Nº: 316/2023

REQUERENTE: OLARIA ATLETICO CLUBE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia interposto por **OLARIA ATLETICO CLUBE** em face de Federação do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo, liminarmente, a suspensão da resolução editada pelo vice-presidente de competições da entidade de administração de desporto, no Campeonato Estadual da Série A2, categoria profissional.

A referida resolução penaliza o Impetrante com perda de cinco mandos de campo e pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude de xingamentos proferidos por dirigentes do clube impetrante contra a equipe de arbitragem e invasão de campo após o término do primeiro tempo e final da partida, realizada no dia 05/08/2023 na sede do Clube Impetrante pelo campeonato Estadual da série A2.

Requeru o Impetrante o deferimento de liminar a fim de suspender a resolução até o julgamento definitivo do mandado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

garantia pelo TJD/RJ e requereu que a partida datada de 23 de agosto de 2023 fosse realizada no estádio do Olaria AC.

Deferida a liminar para determinar a realização da partida do dia 23 de agosto de 2023 no estádio do Olaria e suspensão da multa imposta a fim de evitar-se dano irreparável que seria a não realização da partida.

Encaminhados os autos à FERJ para ciência, vieram informações preliminares, sem prejuízo do direito de defesa a ser exercido no devido prazo legal.

Alega a FERJ nas informações prestadas que já está designado o Estádio Luso Brasileiro como sede da partida a ser realizada em 23 de agosto de 2023, sendo certo que todas as exigências de segurança foram atendidas.

Acrescenta o Impetrado que há impossibilidade de cumprimento da liminar conforme pretendida pelo Impetrante e deferida em sede de liminar, tendo em vista a logística necessária que requer a execução da partida de futebol.

Aduz que as perdas de mando de campo somente podem ser executadas com cinco dias úteis de antecedência nos jogos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

categorias profissionais, na forma do regulamento geral das competições (art. 36, parágrafo 3º do RGC).

Por fim, informa que se compromete a não cobrar a multa imposta pela resolução exarada pelo vice-presidente de competições até o trânsito em julgado do presente *mandamus* e requer a reconsideração da liminar deferida.

É o RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre registrar que as alegações do Impetrante no presente Mandado de Garantia foram no sentido de que **NÃO TERIAM CAMPO DISPONÍVEL PARA JOGAR A PARTIDA DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2023.**

Sustentou o Impetrante que o único local possível seria o campo do Tigres que, por questões de transmissão, não estaria disponível.

Assim, atenta ao princípio *pro competione*, esta presidência entendeu por bem deferir a liminar para que a partida fosse realizada nas dependências do Olaria AC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De outro vértice, tem o Impetrante direito líquido e certo que a partida seja realizada sob pena de perder por “WO”.

Nesse sentido, a fim de evitar perda por “WO” deferiu esta presidente a liminar para que o jogo do dia 23 de agosto fosse realizado.

Ademais, informa o impetrante que foi notificado da resolução editada pelo vice de competições em 10/08/2023. Portanto, perfeitamente possível que a FERJ executasse a pena imposta pelo vice de competições.

Nessa esteira, entendeu esta presidente por salvaguardar a competição e determinou a realização da partida, eis que a premissa apresentada pelo Impetrante; repita-se, foi a de que não haveria local para realizar o jogo.

Dito isso, atenta às informações prestadas pela FERJ; considerando que a partida do dia 23 de agosto já tem local para ser realizada e que a FERJ se compromete a não cobrar a multa imposta na resolução até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, **DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA FERJ A FIM DE TORNAR SEM EFEITO A LIMINAR DEFERIDA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Outrossim, considerando a urgência de que o caso deva ser decidido pelo colegiado acerca da ratificação ou revogação da penalidade imposta pelo vice de competições da FERJ, inclua-se o feito em pauta de julgamento, na primeira sessão de julgamento, após o exaurimento dos tramites e prazos legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.

Dê-se ciência à FERJ.

Fica designado, por sorteio, como auditor processante **Dr.**
RODRIGO OCTAVIO PINTO BORGES.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.

RENATA MANSUR

**Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do
Estado do Rio de Janeiro**